



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais -
FAJS

SUZANE DE MEDEIROS JANSEN SILVA

SISTEMA PENITENCIÁRIO E RESSOCIALIZAÇÃO

BRASÍLIA - DF
2016

SUZANE DE MEDEIROS JANSEN SILVA

SISTEMA PENITENCIÁRIO E RESSOCIALIZAÇÃO

Monografia apresentada para obtenção de Grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais FAJS do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: George Lopes Leite

**BRASÍLIA
2016**

AGRADECIMENTOS

Agradeço acima de tudo ao meu Deus, por sempre estar ao meu lado, me encorajando nos momentos difíceis e alegres, e me dando saúde e força.

Aos meus familiares: meu tio Gilmar de Medeiros e a minha tia Renata Silva, por ter me dado esta grande oportunidade de ser Bacharel em Direito, pelo carinho e incentivo que me deram nos estudos. A minha mãe Giovanna de Medeiros e a minha avó Francisca de Medeiros, por sempre estar ao meu lado nos momentos de fraqueza, choro durante esses anos de faculdade que me deram força para continuar e não desistir. Ao meu namorado Davi Dias Roza por sempre me compreender nos momentos difíceis e me apoiar, incentivar nos meus estudos.

Obrigada ao meu Orientador George Lopes Leite, pela compreensão, apoio e paciência durante essa monografia.

O UniCEUB, por ter concedido a oportunidade desta grande realização e todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal entender as dificuldades da reintegração dos apenados no Brasil, através de um breve estudo sobre o sistema penitenciário brasileiro. Isso tudo começou na antiguidade ao desobedecerem às regras impostas e assim eles eram punidos, a prisão serviu como algo para afastar essas pessoas da sociedade. Além de mostrar a realidade dos presídios e como os presos vivem, fazendo uma breve análise da ineficácia da Lei de Execuções Penais com a Constituição Federal. Nesse sentido buscou-se dados para mostrar a necessidade de políticas públicas nos presídios e o investimento para alcançar o verdadeiro objetivo da ressocialização. É preciso que haja instrumentos para a reintegração social e um deles é o trabalho, para que devolva esses indivíduos de forma digna para a sociedade.

Palavras chaves: Sistema Penitenciário Brasileiro. Reintegração social. Reinserção no mercado de trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 A PRISÃO NO TEMPO	8
1.1 Breve contexto histórico das prisões.....	9
1.2 Sistemas Penitenciários.....	10
1.3 O Direito Penal Brasileiro	13
1.4 Funções da pena	14
1.5 Teorias sobre a pena	15
1.3.1 Teoria absoluta ou Retributiva.....	15
1.3.2 Teoria relativa ou preventiva	16
1.3.3 Teoria mista ou unificadora	16
2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL (Nº 7.210, DE 11/7/1984).....	19
2.1 Lei de Execução Penal e ressocialização	20
2.2 Da classificação e do exame criminológico	22
2.3 Da assistência	23
2.4 O descumprimento sistemático da Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais	27
2.5 Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal	27
2.6 O sistema penitenciário	30
2.7 Levantamento de dados.....	31
2.8 Análise dos dados e o perfil do preso no Distrito Federal	35
3 TRABALHO E EDUCAÇÃO COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO	39
3.1 Evolução histórica do trabalho penitenciário	40
3.2 Trabalho interno	41
3.3 Trabalho externo	42
3.4 O trabalho visto como um dever e direito do preso.....	43
3.5 O trabalho como um fator ressocializante	44
3.6 A importância do trabalho para os presos e egressos.....	45

CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

Este trabalho vai de uma forma breve explicar o contexto histórico do sistema penitenciário brasileiro destacando seus princípios, a lei de execução penal e a importância da reintegração social do apenado por meio do trabalho.

Aqui se desenvolverá o contexto histórico da evolução das prisões, as características do sistema prisional brasileiro, e uma análise da lei de execução penal, abordando os seus princípios para tentar chegar ao objetivo, que é demonstrar a importância do trabalho para a reintegração social do apenado e comprovar como se pode obter a sua reintegração social pelo trabalho.

Este tema foi escolhido, pela repercussão que causa na sociedade atual, demonstrando preocupação pela forma com que os egressos saem dos presídios e como eles são recebidos, pela sociedade.

Este trabalho tem como objetivo principal entender as dificuldades da reintegração dos presos no Brasil, realizando breve estudo sobre o sistema penitenciário brasileiro, e adotando os ensinamentos dos mais conceituados autores, para confirmar se por meio do trabalho do preso se pode alcançar a finalidade da reintegração social do apenado.

Aprofunda-se o estudo da Lei de Execução Penal para tentar desvelar a efetividade do sistema penitenciário buscando sempre a reintegração pelo trabalho do condenado.

O presente trabalho está estruturado da seguinte forma: O primeiro capítulo trata do contexto histórico, a evolução e as características do sistema prisional brasileiro. O segundo aborda o contexto histórico da Lei de Execução Penal e sua conexão com os princípios. E por último, fala-se sobre como fazer para tratar os apenados, tendo como ênfase o trabalho dos condenados, e como as empresas podem ajudar. Tem-se como principal objetivo entender as dificuldades dos egressos ao enfrentar o mercado de trabalho e como a sociedade é preconceituosa, e, ainda, de que forma o Estado e a sociedade podem contribuir para evitar a reincidência, reduzindo os índices de criminalidade.

1 A PRISÃO NO TEMPO

Antes de qualquer outra análise, é preciso abordar de forma breve, o que é prisão, bem como, a história do direito penal brasileiro, a função da pena e as suas teorias buscando com isso, de uma forma sucinta, explicar os seus reflexos na vida do condenado e na vida social.

A restrição à liberdade é a possibilidade de punição no Direito, porém é preciso que, ao se aplicar uma pena, seja feita uma ponderação: o direito de punir resulta da infração a norma penal, sendo a sua justificativa, mais nenhum poder pode ser arbitrário, pois se afastará da justiça e se converterá em abuso é, portanto “[...] um poder de fato e não de direitos; não seria mais um poder legal, lícito e sim seria tomado pela ilegalidade” (BECCARIA, 1764, p. 28).

“as penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza, é melhor prevenir um crime do que aplicar uma punição afastando a vingança como o fator de punir, e sempre se preocupando em respeitar os princípios e principalmente com o da dignidade humana”. (BECCARIA, 1764, p. 28)

Há doutrinadores que aduzem:

“Em sentido jurídico, a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou por ordem legal. Entretanto, o termo tem vários significados no direito pátrio, pois pode significar a pena privativa de liberdade ("prisão simples" para autor de contravenções; "prisão" para crimes militares, além de sinônimo de "reclusão" e "detenção"), o ato da captura (prisão em flagrante ou em cumprimento de mandado) e a custódia (recolhimento da pessoa ao cárcere). Assim, embora seja tradição no direito objetivo o uso da palavra em todos esses sentidos, nada impede se utilize os termos "captura" e "custódia", com os significados mencionados em substituição ao termo "prisão". (MIRABETE, 2002, p. 359)

Para outros, o sentido da palavra prisão é muito amplo, se tratando de um estabelecimento ou local que abriga indivíduos, para ali se recolherem, onde são privados de sua liberdade por um longo ou breve período (MIOTTO, 1980).

De acordo com o dicionário compacto do direito, o significado de prisão é “o ato ou efeito de prender. Apreensão de alguém, acusado de um crime ou condenado pela prática de um crime. Privatização da liberdade, mediante encarceramento” (CUNHA, 2011, p. 235 e 236).

Conclui-se, pois, que a prisão tem vários conceitos, mas uma única finalidade representando a forma que o Estado utiliza para retirar indivíduos da sociedade por infringirem alguma norma, passando a ser submetidos a determinadas punições. As definições de cárcere, cadeia, presídio, penitenciária, possuem um único sentido: o lugar onde o condenado cumpre sua pena.

Vale ressaltar ainda que, na obra *Vigiar e Punir* de Michel Foucault, no começo do Século XIX a sanção corporal dos detentos deu lugar as sanções mais brandas e racionais, devido à vinda das ideias iluministas e do sucesso econômico (FOUCAULT, 1977).

1.1 Breve contexto histórico das prisões

Na antiguidade clássica na Grécia as penas impostas eram as consequências dos delitos cometidos. Para Platão a pena era caracterizada como castigo, enquanto para Aristóteles era representada como caráter intimidatório: o castigo, além de servir para intimidar o condenado a não cometer novos delitos, servia também, para desestimular aqueles que planejassem no futuro a cometer novas infrações. Os maiores pensadores dessa época foram Platão e Aristóteles, que tinham como fundamento a lei e a ética (BATISTELE, 2009).

No mesmo sentido:

“O presídio surgiu com objetivo de amontoar pessoas, para depois receber uma punição, que podia ser castigo corporal, morte, açoites, entre outros. Alguns acreditavam que penitenciária decorreu da igreja. Para que o homem se purificasse era necessário se sujeitar a sofrimentos e punições, pois só assim podiam refletir sobre seus erros”. (SANTOS, 2013, p. 3)

Roma foi marcada, pela lei das XII Tábuas, até os tempos de Justiniano, e foi nessa época que houve a separação do direito e do domínio religioso. O Direito Penal tinha dentre as principais características as seguintes:

- “a) a afirmação do caráter público e social do direito penal;
- b) o amplo desenvolvimento alcançado pela doutrina da imputabilidade, da culpabilidade e de suas excludentes;
- c) o elemento subjetivo doloso se encontrava claramente diferenciado. O dolo, que significava a vontade delituosa, que se aplicava a todo campo do direito, tinha, juridicamente, o sentido da

astúcia, reforçada, a maior parte das vezes, pelo requisito da consciência da injustiça;

d) a teoria da tentativa, que não teve um desenvolvimento completo, embora se admita que fosse punida nos chamados crimes extraordinários;

e) o reconhecimento, de modo excepcional, das causas de justificação (legítima defesa e estado de necessidade);

f) a pena constituía uma reação pública, cabendo ao Estado a sua aplicação;

g) a distinção entre *crimina publica*, *delicta privata* e a previsão dos *delicta extraordinária*;

h) a consideração do concurso de pessoas, diferenciando a autoria e a participação". (BATISTELE, 2009, p. 3)

O período medieval foi marcado pela soberania, pela qual os juízes tinham plenos poderes e não respeitavam princípios, e nem os condenados; os presos eram submetidos as crueldades. Essa época foi marcada pelas *ordálias*, onde se invocavam os deuses para arbitrarem os conflitos e definir quem era o criminoso (BATISTELE, 2009).

Havia dois modelos de prisão:

“A prisão do Estado e a prisão eclesiástica. A primeira com a modalidade de prisão-custódia, utilizada no caso em que o delinquente estava à espera de sua condenação, para os casos de prisão perpétua ou temporal ou, até perceber o perdão. Já a segunda, era destinada aos clérigos rebeldes, que ficavam trancados nos mosteiros, dentro de um aposento subterrâneo, para que, por meio de penitência e meditação, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção.” (BATISTELE, 2009, p. 4)

Na Idade Moderna houve importantes evoluções, foi criada a privação de liberdade do condenado, surgindo às casas de detenção e as penitenciárias. Nessa época houve uma crise socioeconômica no qual a Europa passou por vários problemas um deles foi o surgimento de práticas de crimes para a sobrevivência, como se verá em seguida.

1.2 Sistemas Penitenciários

No Século XVII foram criados os sistemas Pensilvânico (ou Filadélfico) e o Auburniano. O sistema Pensilvânico foi criado em 1.790, sendo muito criticado, por que, os presos não podiam se comunicar:

“[...] impôs o isolamento em celas individuais somente aos mais perigosos, os outros foram mantidos em celas comuns; a estes, por sua vez, era permitido a trabalhar conjuntamente durante o dia. Aplicou-se a rigorosa lei do silencio”. (BITENCOURT, 2013, p. 165)

No sistema Pensilvânico observa-se que havia o isolamento em celas individuais para os presos que eram considerados mais perigosos, já aquelas que não eram perigosos ficavam em celas comuns. O que marcou esse sistema foi o isolamento celular, a lei do silêncio (não podiam conversar entre si) e a oração esse sistema era marcado por uma soberania e não tinha como foco a recuperação do apenado.

O sistema Auburniano surgiu nos Estados Unidos em meados de 1.818, sendo marcado pelos castigos cruéis e excessivos, acreditando-se que assim os presos iriam se recuperar. “A criação desse sistema foi para superar as limitações e os defeitos do regime celular”. Nessa época houve grandes mudanças “substituindo a pena de morte e os massacres pela pena de prisão”. Esse período foi marcado, pela adoção do trabalho para os detentos, contudo, eles não podiam se comunicar, “Focault não aceitava esse sistema, por representar uma manifestação do poder” (BITENCOURT, 2013, p. 165 e 166).

“O ponto vulnerável desse sistema era a regra desumana do silencio. Teria origem nessa regra o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida. Usavam, como até hoje usam, o processo de fazer sinais com batidas nas paredes ou nos canos d'águas ou, ainda, modernamente, esvaziando bacia dos sanitários e falando do que chamam de boca de boi. Falhava também o sistema pela proibição de visitas, mesmo dos familiares, com a abolição do lazer e dos exercícios físicos, bem como uma notória indiferença quanto à instrução e ao aprendizado ministrado aos presos”. (GRECO, 2009, p. 495)

A grande diferença entre o sistema Pensilvânico ou celular para o Auburniano e que no sistema celular os presos não se comunicavam em momento nenhum, enquanto que no Auburniano eles podiam se reunir para trabalhar.

No século XIX surgiu o Sistema Progressivo, Inglês ou Irlandês. Esse regime “permite que antes do condenado cumprir a sua pena já pode ser reinserido na sociedade”. A duração da pena era calculada pela soma do trabalho e pelo bom comportamento (BITENCOURT, 2013, p. 169 e 170).

“Por esse sistema, a condenação é dividida em quatro períodos: o primeiro é de recolhimento celular contínuo; o segundo é de isolamento noturno, com trabalho e ensino durante o dia; o terceiro é de semiliberdade, em que o condenado trabalha fora do presídio e recolhe-se à noite; e o quarto é o livramento condicional”. (MIRABETE, 2004, p. 250)

Para que o preso tenha direito a progressão, exigia-se que tivesse um bom comportamento e que se houvesse a ressocialização antes mesmo de acabar a condenação.

Vários fatores contribuíram para estimular a agressividade do preso: a prisão, por si só, impõe uma mudança de vida porque, o preso, “tem de se ajustar (psicológica e socialmente)”, isso gera vários fatores de consequências como o *stress* que resulta do “grau de desgaste total causado pela vida” (MIOTTO, 1980, p.3).

Outro fator que contribui para a violência é a superlotação nas prisões, “a superlotação, fator que é, em si mesma, de violência, gera frustrações (insatisfações, deficiências, insuficiências etc.), cada uma das quais é, por sua vez, um específico fator de violência” (MIOTTO, 1980, p. 5).

O terceiro fator que gera violência é “esse conjunto de fatores específicos, focalizando expressamente: acomodação para dormir, higiene (asseio corporal e do ambiente, alimentação etc.) e ociosidade”. Sendo assim, podemos criar meios para reduzir ou tentar eliminar a violência. A colaboração da comunidade para a recuperação do apenado é fundamental (MIOTTO, 1980, p. 5).

“a colaboração da comunidade, voltando para os problemas pessoais dos presos, como foi dito, contribui para diminuir frustrações e, principalmente, para fazer desaparecer o sentimento que os presos têm, de não mais pertencerem à sociedade, sentimento esse que, em bora latente, é um grande propulsor da violência. Os sistemas que tentaram implantar para tentar melhorar, se tornaram mais desumanos”. (MIOTTO, 1980, p. 15)

No decorrer dos tempos se teve, ainda, no Brasil, as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, num período marcado pelas crueldades das sanções corporais. O sistema prisional brasileiro teve início com essa legislação portuguesa, e só depois que prevaleceu a legislação brasileira. Teve três fases distintas: “período

colonial, código criminal do império e período republicano” (BITENCOURT, 2013, p. 89).

1.3 O Direito Penal Brasileiro

No Período Colonial, em 1.500, após o descobrimento do Brasil vigiam as normas do direito lusitano. “As Ordenações Afonsinas foi o primeiro Código a surgir na Idade Média por D. Afonso e foi promulgada em 1.446”. Em seguida vieram, em 1.521, as Ordenações Manuelinas, época em que prevalecia “o despotismo onde apenas uma entidade tinha o poder absoluto, essa fase foi marcada por grandes crueldades”. Por último, vieram as Ordenações Filipinas, com severas punições. As leis eram absurdas e desumanas, pois não existia o princípio da legalidade. Com isso, o julgador tinha total liberdade para arbitrar as penas (BATISTELE, 2009, p. 6-8).

O Código Criminal do Império surgiu em 1.824. A Constituição brasileira previu a necessidade e urgência em criar um novo Código Criminal, para propiciar mais igualdade e justiça. “O Código surge, apenas em 1.832”, sendo promulgada pelo imperador Dom Pedro I. (BITENCOURT, 2013, p. 91)

No período Republicano em 1.890, existiu um Código Penal criticado pelas suas falhas. Ele vigorou até 1.932 e logo vieram propostas para substituí-lo. “Alcântara Machado trouxe o novo projeto do Código Penal que começou a vigorar em 1.942 e continua até hoje” (BITENCOURT, 2013, p. 91).

Com todo esse processo tivemos muitas reformas, mas ainda hoje é sabido que há uma carência de políticas públicas no campo penal, tratando-se de um sistema falho. Passamos por períodos marcados pela crueldade, e brutalidade. Um período animalesco, perverso e ruim. Analisando o sistema penal brasileiro, Bitencourt, aduz:

“[...] desde então vivemos em uma permanente tensão entre avanços e retrocessos em torno da função que deve desempenhar o Direito Penal na sociedade brasileira, especialmente porque o legislador penal nem sempre tem demonstrado respeito aos princípios constitucionais que impõem limites para o exercício do *ius puniendis* estatal”. (BITENCOURT, 2013, p. 93)

Diante disso para a perspectiva do futuro:

“O nosso apego aos Direitos humano, unido ao presente caminhar em prol da efetividade material dos direitos e garantias individuais, em suma, alenta a nossa perspectiva de um futuro menos cruel para o Direito Penal. Esse caminho haverá de estar guiado pelo pluralismo jurídico, sem perder de vista a perspectiva de que a construção legítima do Direito e de seu sistema repressor depende, intrinsecamente, da paulatina consolidação do sistema democrático como reflexo de uma convivência social em condições materiais de igualdade. Somos os atuais agentes deste processo de transição, os artífices desse projeto de futuro”. (BITENCOURT, 2013, p. 94)

Após fazer essa breve análise da história do direito penal, concluímos que para que haja menos repressão no âmbito penal é necessário ainda que se façam grandes reformas buscando a igualdade e a humanização dos presídios.

1.4 Funções da pena

A função da pena experimentou importantes transformações. Os conceitos de pena, de Estado e culpabilidade estão relacionados entre si. Para se chegar às concepções mais modernas da prevenção geral positiva a pena teve que passar por muitas evoluções.

A pena tem várias funções e fundamentos, ainda mais, em um Estado Democrático de Direito, onde homens saibam conviver melhor e que haja proteção aos bens jurídicos para que não sejam lesionados (BITENCOURT, 2013).

É necessário que “as penas sejam moderadas e proporcionais aos delitos, que a de morte só seja imputada contra os culpados assassinos, e sejam abolidos os suplícios que revoltem a humanidade” (FOCAULT, 1977, p. 94).

É necessário que se faça uma ponderação entre as penas, pois: “o ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique, que são os que permitem conservar o equilíbrio psíquico e a saúde mental dos condenados” (BITENCOURT, 2001, p. 195).

Para isso é necessário acabar com a figura do soberano e do condenado. Há que retirar a sede de vingança e o prazer de punir e respeitar a dignidade do homem. Há massacres frequentes, mesmo contra quem cometeu crimes leves. A justiça tem que ser mais humana, devendo atentar mais ao corpo social. As penalidades têm que existir, mas de uma forma mais justa e humana.

1.5 Teorias sobre a pena

A função e a finalidade da pena se explicam através de três teorias que são: teoria absoluta, teorias unificadoras ou ecléticas, teoria da prevenção geral positiva, em seu duplo aspecto, limitadora e fundamentadora. O conceito e a finalidade são distintos, no qual o conceito de pena é o castigo, enquanto que a finalidade é a retribuição (BITENCOURT, 2013).

1.3.1 Teoria absoluta ou Retributiva

A Teoria Absoluta ou Retributiva surgiu na época do Estado absolutista, as penas estavam atreladas à Igreja. As características mais significativas eram: “a identidade entre o soberano e o Estado, a unidade entre a moral e o direito, entre o Estado e a religião, além da metafísica afirmação de que o poder soberano era-lhe concedido diretamente por Deus” (BITENCOURT, 2013, p. 133).

“Esta teoria somente pretende que o ato injusto cometido pelo sujeito culpável deste, seja retribuído através do mal que constitui a pena. Ensina Hassemmer e Munoz Conde que existe uma vantagem subjetiva da teoria retributiva que considera que a pena deve ser também para o autor do delito uma forma de “*expiación*”, ou seja, uma espécie de penitência que o condenado deve cumprir para purgar (expiar) seu ato injusto e sua culpabilidade pelo mesmo”. (NERY, 2007, p. 4)

Com o surgimento do Estado Burguês tivemos a separação do Estado e da religião surgindo à teoria do contrato social, com isso não haveria mais o relacionamento da pena com Deus com o soberano separou-se religião e Estado. Assim, surgiu, “a necessidade de restaurar a ordem jurídica interrompida. À expiação sucede a retribuição, a razão divina é substituída pela razão de Estado, a lei divina pela lei dos homens” (BITENCOURT, 2013, p. 134).

Na realidade, essa concepção de justiça não é o seu verdadeiro significado da pena. Na verdade, o que se busca nessa teoria é um retorno do mal, tendo como espelho a lei de Talião (olho por olho, dente por dente).

Os expoentes dessa teoria foram Kant e Hegel. Acreditava Kant que quem desrespeitasse as normas não tinha direito a cidadania, enquanto Hegel pensava que devia prevalecer a vontade geral predominando sobre a ordem jurídica, se estabelecia um “mal” por aquela norma violada (BITENCOURT, 2013).

Essa teoria traz a retribuição das penas, pois, retribui ao agente o mal que ele fez o mal que ele fez vai ser a retribuição da sua pena. Caracterizaria mais um instrumento de vingança do que de justiça.

1.3.2 Teoria relativa ou preventiva

Em seguida surge o iluminismo com a mudança do Estado Absoluto para o Estado liberal, surgindo à Teoria Relativa ou preventiva, pela qual a pena não era retribuída para um fato delitivo, a sua finalidade era de prevenir o fato delituoso, sendo imposta para que o condenado não voltasse mais a praticar crime (BITENCOURT, 2013).

“[...] tanto para as teorias absolutas, como para as teorias relativas, a pena é considerada um mal necessário. No entanto, para as relativas essa necessidade da pena não se baseia na ideia de realizar justiça, mas na finalidade, já referida, de inibir tanto quanto possível, a prática de novos fatos delitivos”. (BITENCOURT, 2013, p. 142)

A finalidade da prevenção era dividida em geral e especial. A prevenção geral teve como finalidade “à prevenir os delitos, incidindo sobre os membros da coletividade social para ensinar o homem a tomar cuidado com suas ações, não cometendo crime para não sofrer conseqüentemente uma sanção”. Defendiam essa teoria Beccaria e Bentham” (BITENCOURT, 2013).

A função especial também pretendia que se evitasse a prática do delito, mas, ao contrário da prevenção geral, dirige-se ao delinquente em particular, objetivando a que este não volte a delinquir (BITENCOURT, 2013).

De acordo com a classificação sugerida por Ferrajoli, as teorias da prevenção especial positiva, “são dirigidas à reeducação do delinquente, contudo, para as teorias de prevenção especial negativa são voltadas à limitação ou neutralização do delinquente perigoso” (BITENCOURT, 2013, p. 152).

A teoria relativa tem como objetivo prevenir os crimes, essa teoria não se preocupa com a punição, no caso a retribuição e sim com a ressocialização e prevenção, impede que os agentes pratiquem novos delitos. Para essa teoria não importa a dimensão do castigo.

1.3.3 Teoria mista ou unificadora

Por último, surge a teoria mista que é a junção da teoria absoluta com a relativa, sendo adotada pela nossa lei penal. A pena não deve ir além do fato cometido, sempre devendo prevalecer a equidade. “A prevenção geral e a prevenção especial não são iguais aspectos de um mesmo complexo fenômeno que é a pena” (BITENCOURT, 2013, p. 155).

Houve a necessidade de estabelecer a diferença entre justiça e lei. No fundamento da pena o que visava era o delito praticado e nada, além disso, porém essa teoria não explica o porquê que a conduta era sujeita a pena, visava apenas àquilo que o apenado poderia vir a realizar se não receber o tratamento a tempo. (BITENCOURT, 2013, p. 156)

Entram em discussões as teorias da prevenção geral positiva limitadora e a teoria da prevenção geral positiva fundamentadora. Na primeira exige-se que haja uma relação entre o preso e a sociedade, tendo como objetivo a prevenção por meios intimidatórios e limitadores, visando a ressocialização.

Diante disso, explica como que o sistema misto era concretizado:

“o sistema misto, surgido após a Revolução Francesa, uniu as virtudes dos dois anteriores, caracterizando-se pela divisão do processo em duas grandes fases: a instrução preliminar, como os elementos do sistema inquisitivo, e a fase de julgamento, com a predominância do sistema acusatório. Num primeiro estágio, há procedimentos secreto, escrito e sem contraditório, enquanto, no segundo, presentes se fazem a oralidade, a publicidade, o contraditório, a concentração dos atos processuais, a intervenção dos juízes populares e a livre apreciação das provas”. (NUCCI, 2011, p, 76)

Em relação a prevenção geral positiva:

“que as normas jurídicas buscam estabilizar e institucionalizar as experiências sociais, servindo, assim, como uma orientação da conduta que os cidadãos devem observar nas suas relações sociais”. Assim, “enquanto o delito é negativo, na medida em que infringe a norma, fraudando expectativas, a pena, por sua vez, é positiva na medida em que afirma a vigência da norma ao negar sua infração”. (BITENCOURT, 2013, p. 150)

A pena não deve ser imposta de forma desumana e cruel, os meios para se obter a culpabilidade do agente as provas devem ser lícitas. A sanção deve ser equivalente ao crime que o agente cometeu. A imposição da pena deve atender aos

princípios e o que a Constituição assegura, para que ao final a pena consiga alcançar seu verdadeiro objetivo que é a ressocialização. essa teoria visa a retribuição, ressocialização e prevenção, a aplicação da pena deve-se prevenir novos ilícitos.

2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL (Nº 7.210, DE 11/7/1984)

A Lei de Execução Penal “surgiu para melhorar a situação do apenado, o principal objetivo dessa lei foi para à individualização da execução penal para devolver a dignidade do sentenciado”. Passamos por muitas lutas jurídicas para alcançar tais direitos (NICOLODI, 2011, p.14/15).

O histórico a seguir relata essa dificuldade:

“Finalmente, em 1981, uma nova comissão apresentou anteprojeto da nova Lei de Execução Penal (LEP), que como ensina Boschi (1989, p. 14), “transformou-se em projeto e mais tarde na Lei 7.210, promulgada em 11 de julho de 1984, para entrar em vigor concomitantemente com a reforma da parte geral do Código Penal, em 13 de janeiro de 1985, o que de fato aconteceu”. Diga-se que a referida lei surge com o escopo de normatizar o processo de execução penal e como afirma Boschi (1989, p.14), “é diploma de profundo rigor científico e de ideologia avançada e progressista”. Essencialmente nasce com o propósito de suprir as falhas do Código Penal e do Código de Processo Penal, bem como, amenizar uma política penal repressiva, pois além de estabelecer regulamento para execução de penas e medidas privativas de liberdade, assegura direitos fundamentais aos reclusos. Tal tendência é definitivamente confirmada em 1988 com a nova Constituição do País, a qual recepcionou a Lei de Execuções Penais que havia sido promulgada sob o império de constituição anterior, fato este que lhe conferiu validade plena. Promulgada a Constituição de 1988, a mesma vem coroar a efetivação de um Estado democrático de direito, bem como firmar um rol de direitos individuais, além de que, trouxe em seu bojo mudanças substanciais concernentes a proteção da pessoa humana, os quais se coadunam amplamente com os objetivos da LEP. Em suma, contemporaneamente temos uma LEP e uma Constituição Federal que entre seus fins tem a garantia de direitos daqueles indivíduos que tiveram a liberdade restringida pelo estado, visando um processo de ressocialização. Entretanto, a referida proposta de ressocialização enfrenta o paradigma de um sistema prisional em decadência, ao que se pressupõe, por não serem aplicadas as leis postas, caracterizando-se, assim, uma omissão do Estado e um afrontamento ao objetivo principal do ordenamento que é a proteção da pessoa humana”. (NICOLODI, 2011, p.14/15)

Essa lei prevê uma forma ressocializante e reeducativa do condenado o artigo 1º da lei diz que: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984).

A Lei de Execução Penal trouxe grandes mudanças, possibilitando vários direitos aos presos, um dos principais foi para a sua real reintegração social. O objetivo foi o de devolver o condenado para a sociedade de forma digna, conforme preceitua o artigo 10 da LEP “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso” (BRASIL, Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984).

No artigo 11 da lei aduz que, “a assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa”. Concluindo com isso que para que o preso consiga a sua ressocialização é necessário que ele possa fazer jus de tais benefícios é necessário que o Estado garanta esses direitos que estão previstos na lei (BRASIL, Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984).

A Lei de Execução Penal trouxe em seus artigos conjuntos de direitos e deveres que os presos são submetidos. É necessário se atentar para tais direitos para que sua ressocialização possa ser bem-sucedida.

O Estado tem o dever de prestar tais garantias para o condenado. Essa lei trouxe em seus artigos vários direitos só que infelizmente o Estado não cumpre todos desrespeitando assim toda a norma jurídica. Como já foi falado no início desse trabalho o condenado era considerado como objeto de direito e com o passar dos anos foi adquirindo garantias e hoje ele é um sujeito de direito e obrigações (GOMES, 2010).

Tanto a Constituição Federal como a Lei de Execução Penal traz diversas garantias para os sentenciados durante o cumprimento da pena, basta que o Estado cumpra o seu dever de reintegrar aquele preso na sociedade.

2.1 Lei de Execução Penal e ressocialização

Ressocializar-se é se socializar novamente. Para tanto é necessário que o sentenciado aprenda o que é conviver com a sociedade, submetendo-se a uma sanção que o irá privar de liberdade (SÁ, 2004).

Existem várias etapas para o preso ser reinserido novamente na sociedade os chamados sistemas de progressão são necessários que ele tenha um bom

comportamento na prisão para progredir de regime (GOMES, 2010). O artigo 112 consagra o sistema progressivo:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”. (BRASIL, Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984)

Todavia a ressocialização não depende só do Estado e de políticas públicas, ou da própria sociedade, mas principalmente do egresso. Não adiante todos fazerem a sua parte e o principal interessado não quiser melhorar. O sistema penitenciário vem sendo um objeto de preocupação, tendo o Supremo Tribunal Federal consagrado a expressão “estado de coisas inconstitucional” para defini-lo. A prisão se tornou apenas um depósito de condenados para que sejam afastados da sociedade, sem que se cumpra nenhum objetivo da Lei de Execução Penal.

Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades. A constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas; a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira “falha estatal estrutural”, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação; a superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes — são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc. Importante assinalar que, ante o reconhecimento da complexidade da situação, a corte não mais se dirige a resolver problemas particulares, a assegurar direitos específicos de demandantes, e sim a proteger a dimensão objetiva dos direitos fundamentais em jogo[3]. A corte se encontra diante da figura do “litígio estrutural”, que é caracterizado pelo alcance a número amplo de pessoas, a várias entidades e por implicar ordens de execução complexa. Para enfrentar litígio da espécie, juízes constitucionais acabam fixando “remédios estruturais”, voltados ao redimensionamento dos ciclos de formulação e execução de políticas públicas, o que não seria possível por meio de decisões mais ortodoxas. (CAMPOS, CONJUR, 2015)

O principal propósito da Execução Penal é recuperar, e não humilhar o condenado, para que volte para a sociedade melhor, e não cheio de rancores e ódios e pior. Os presídios não podem ser conhecidos como escola de crimes, devendo implementar políticas públicas.

2.2 Da classificação e do exame criminológico

No artigo 6º da Lei de Execução Penal diz que “a classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório” (BRASIL, Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984). Para alcançar o “objetivo da prisão de ressocializar o condenado é necessário que, o Estado se atente ao princípio da individualização e da dignidade humana” (MARCÃO, 2012, p. 28).

Há autores que definem o princípio da individualização da pena da seguinte forma:

“[...] encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, com a seguinte redação: a lei regulará a individualização da pena e adotará entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) suspensão ou interdição de direitos. A individualização da pena deverá ocorrer nas seguintes fases: cominação, aplicação e execução. Já a muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização da pena convive conosco desde o Código de 1830 (STJ, MC 8902/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., DJ 18/12/2006, p. 518)”. (GRECO, 2012, p. 8/9)

O principal objetivo da individualização da pena é concretizar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem conduzir a execução penal. “Do princípio da proporcionalidade são extraídas duas importantes vertentes, a saber: a proibição do excesso e a proibição deficiente” (GREGO, 2012, p, 9).

Segundo Hassemer, a exigência de proporcionalidade “deve ser determinada mediante “um juízo de ponderação entre a carga ‘coativa’ da pena e o fim perseguido pela cominação penal” (GREGO, 2012, p. 68 *apud* HASSEMER, 1984, p. 279).

Sendo assim, observa-se que todos sem distinção devem ser respeitados, inclusive os condenados. Com isso, o condenado, ao entrar no sistema

penitenciário, deve ser classificado em relação ao crime que cometeu, é direito do preso ter o seu delito estipulado conforme a gravidade do delito, mas para isso, o Estado deve respeitar os princípios assegurados pela Constituição alcançando assim a efetiva ressocialização.

2.3 Da assistência

A assistência ampara o preso e o internado preparando-os para o retorno a sociedade, dentre o rol de direitos que devem ser oferecidos aos presos, deve-se atentar a “assistência”, a pena possui natureza mista, pois visa a recuperação do condenado. “Art. 10 – assistência ao preso e ao interno é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, sendo estendida ao egresso” (BRASIL, Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984). No mesmo sentido o autor afirma:

“a assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegra-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego”. (MARCÃO, 2012, p. 33/34)

O Estado tem que se atentar ao princípio da dignidade humana:

“compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente. Dignidade a pessoa humana é um bem superior aos demais e essencial a todos os direitos fundamentais do homem, que atrai todos os demais valores constitucionais para si”. (BITENCOURT, 2013, p. 69)

O Estado deve prestar assistência ao apenado, pois, como o condenado está limitado em sua liberdade, não pode obter sozinho aquilo que necessita. Por isso, o Estado tem o dever de ampara-lo e essa assistência engloba os egressos, “tem por objetivo dar eficácia ao ideal ressocializador, prevenir o crime; e orientar o retorno à convivência em sociedade” (MARCÃO, 2012, p. 32).

A assistência, conforme a Lei de Execução Penal consiste em: material; à saúde; jurídica; educacional; social e religiosa (BRASIL, Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984).

A assistência material, conforme o artigo 12 da Lei de Execução Penal é, “consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas” (BRASIL, Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984). Assim para “o preso adquirir alimentos, vestuário e produtos de higiene pessoal e preciso que o Estado dê assistência, pois eles têm a sua liberdade limitada devido a sentença” (MARCÃO, 2012, p. 33).

A assistência a saúde está prevista também na Constituição Federal, cujo artigo 196, determina:

“[...]a saúde e direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que versem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (BRASIL, Constituição Federal de 1988)

A norma constitucional é regulamentada no artigo 14, § 2º, *caput* da Lei de Execução Penal, da seguinte forma:

“a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico – quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento”. (BRASIL, Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984)

A realidade dos estabelecimentos prisionais, todavia, é outra: “eles não fornecem aparelhos para a saúde e nem pessoas capacitadas para o atendimento médico” (MARCÃO, 2012, p. 34).

Quanto a assistência jurídica, também prevista na Constituição Federal, inciso LXXIV, está é garantida aos condenados que comprovarem insuficiência de recursos, através da Defensoria Pública (MARCÃO, 2012). No artigo 15 da Lei de Execução Penal, afirma que “a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado” (BRASIL, Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984).

A assistência educacional abrange tanto a “instrução escolar quanto a formação profissional do apenado, tem como objetivo seu preparo para a vida produtiva, para evitar que ele volte para as práticas ilícitas” (MARCÃO, 2012, p. 35).

Na Constituição Federal, o artigo 205 determina:

“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, Constituição Federal de 1988)

O artigo 17 da Lei de Execuções Penais por seu turno, assegura “a assistência educacional que compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado” (BRASIL, Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984).

A assistência social influencia muito na vida do apenado, pois a aceitação do egresso pela comunidade é importante para a sua recuperação o preso deve ser preparado para o retorno à vida em sociedade, conforme preceitua o artigo 22 da Lei de Execução Penal (MARCÃO, 2012).

Quanto à assistência religiosa, há que se ocorrer a norma da Constituição Federal, cujo artigo 5º:

“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, por isso que no artigo 24, § 2º, da LEP não obriga nenhum preso ou internado participar de atividade religiosa”. (MARCÃO, 2012, p. 36)

Como se vê, a Lei de Execução Penal assegurou vários direitos e garantias aos internados e condenados, para possibilitar quem cumpriu a pena dignamente e sejam acolhidos quando voltar à sociedade. Porém, a realidade é outra, sendo os presídios considerados uma verdadeira escola da criminalidade, onde os presos são misturados e não tem ocupação, ocorrendo frustrações. Portanto, não se alcança o objetivo da pena que é ressocializar. Parece, assim, ser ineficaz a Lei de Execução Penal, percebendo-se que o Estado não a cumpre como devia, causando prejuízo enorme à ressocialização do apenado.

Assim, enfatiza que:

“Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações”. (BITENCOURT, 2001, p. 157)

Todavia, é necessário ser assegurado ao condenado a dignidade, à sua saúde, educação e trabalho, criando-se programas de reabilitação para possibilitar o retorno seu à sociedade. Alguns autores entendem que a comida e os itens de higiene não são adequados, e muitas vezes são custeados pelos detentos, pois é autorizado o funcionamento de cantinas internas, facilitando a comercialização de produtos ilícitos (ANDRADE, 2015).

Não existem incentivos para o combate as drogas sem tratamento para dependentes, sendo seu grande problema a falta de profissionais e de medicamentos (ANDRADE, 2015).

A religião desempenha um papel importante à reintegração social dos condenados, que são motivados a buscar uma vida correta. A educação nos presídios é precária, pois os professores muitas vezes não têm preparo para lecionar nessas condições tão precárias. O papel da assistência social também é muito importante, pois busca a melhoria da qualidade de vida do preso (ANDRADE, 2015).

O trabalho na vida do delinquente é muito relevante, pois possibilita o desconto de um dia na pena a cada três dias de trabalho e o preso recebe uma remuneração razoável (ANDRADE, 2015).

O regime semiaberto deveria ser monitorado, ou então abolido, pois os resultados estão sendo mais negativos do que positivos. Os presídios servem apenas de dormitório e o índice de mortalidade aumenta quando estão no regime semiaberto (ANDRADE, 2015).

A sociedade pensa que a prisão não é para reintegrar o criminoso e sim um depósito de lixo humano, olvidando-se que um dia essas pessoas vão voltar à comunidade. Enfim, o Estado e a sociedade vêem a prisão como fim, não como meio (ANDRADE, 2015). Em resumo, a sociedade não está preparada para receber o ex-presidiário e que adianta as leis assegurarem a oferta de educação e trabalho, se a dura realidade e outra?

A Lei de Execução Penal é boa. Se fosse cumprida, muitos problemas iriam acabar e a ressocialização seria efetiva. Mas os presídios têm funcionado como

escola do crime: todos são misturados não há diferenciação dos presos pela natureza do delito cometido. É necessária uma atenção para com os presos, os próprios profissionais dos presídios não estão preparados para lidar com eles, percebendo-se que a reintegração social é muito limitada sobre a vida dos detentos.

2.4 O descumprimento sistemático da Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais

A Constituição Federal é a norma suprema depois vêm às demais normas, além de ser o fundamento de todas as normas infraconstitucionais, o ser humano tem ampla proteção, exemplo é o princípio da dignidade humana. “A Lei de execuções penais é uma lei infraconstitucional, traz em seus artigos a integração harmônica do condenado e dos internados” (SANTOS, 2013, p. 2).

“essa proteção ao ser humano encarcerado não seria tão distante se tivéssemos trabalhado há tempos dos processos de ressocialização, pois há muito já se falava neste, no entanto, perdurou a inexistência de projetos no sentido de oferecer efetivamente, condições dignas de habitação, políticas de organização, enfim, comprometimento com a reeducação daqueles que estão sobre a proteção do Estado. Em resumo, o sistema prisional brasileiro é, na verdade, um depósito de seres humanos”. (SANTOS, 2013, p. 2)

A ideia de ressocialização já existia. Em 1552 já se falavam em ressocialização nas prisões, mas na realidade os presídios são precários era e é um verdadeiro depósito de pessoas (SANTOS, 2013).

2.5 Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal

A Carta Magna de 88 trouxe vários direitos em seus artigos, “um deles foi à dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais importantes, está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal”. (SANTOS, 2013, p. 4)

Nas oportunas palavras do doutrinador:

“do Estado Democrático de direito parte do princípio reitor de todo o direito penal, que é o da dignidade humana, adequando-o ao perfil constitucional do Brasil e erigindo-o à categoria do direito penal democrático. Da dignidade humana, por sua vez, derivam outros princípios mais específicos, os quais propiciam um controle de qualidade do tipo penal, isto é, sobre o seu conteúdo, em inúmeras situações específicas da vida concreta”. (CAPEZ, 2012, p. 27)

O princípio da dignidade humana “é à base de todos os princípios, originário de um valor moral, o elemento essencial da Constituição Federal é a proteção à pessoa humana” (SANTOS, 2013, p. 5).

Com isso aduzimos que:

“a proteção da pessoa humana é hoje o objeto precípua de todo o ordenamento jurídico, e ultrapassou as fronteiras iniciais do direito público, integrando os princípios norteadores do direito constitucional, e influenciando também a sistemática do direito internacional público e privado. Assume cada dia mais relevância a interpretação e a utilização dada a questão da proteção da pessoa humana e de sua dignidade, em todas as áreas do direito, em especial no direito privado, antes fortemente marcado pelas doutrinas individuais dos séculos XVIII e XIX”. (SANTOS, 2013, p. 5 *apud* ARAÚJO, 2006, p. 78)

Como já foi falado a Lei de Execuções Penais foi promulgada em 11 de julho de 1.984. “Essa lei deveria ser eficaz no seu conteúdo, respeitando a condição humana, a integridade física e moral, entre outros, mas no caso concreto percebemos um vasto desrespeito aos seus artigos” (SANTOS, 2013, p. 6).

A vontade do legislador e a concretização da lei, porém há uma “distância entre a Lei de execuções Penais e a Constituição Federal, fazendo com que essa lei não seja cumprida” (SANTOS, 2013, p. 6).

A Carta Magna foi dividida em 5 (cinco) capítulos, sendo que o primeiro capítulo trata dos direitos e garantias individuais e coletivos. A seguir abordaremos alguns incisos do artigo 5º da Constituição Federal (SANTOS, 2013, p. 7).

“Artigo 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

b) [...];

XLVIII – A pena será cumprida em estabelecimento distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

L – as presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

[...];

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...];

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[...];

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. (BRASIL, CF. art. 5º, 2015)

Os incisos da Constituição Federal que foram abordados, percebe-se uma “ampla proteção para aqueles que tiveram suas liberdades restringidas. Ao prender um indivíduo sua liberdade fica restrita, portanto a prisão é uma exceção da liberdade, porém os direitos de ser humano ainda continuam garantidos”. A realidade é diferente onde os apenados vivem condições subumanas, havendo um descaso (SANTOS, 2013, p. 7).

“a morosidade da assistência jurídica implica num lapso temporal maior a espera da primeira audiência ou até mesmo à concessão de benefícios, a exemplo do livramento condicional. Porém, não são somente esses elementos negativos que emergem da espera pela assistência jurídica, surge também a revolta, o descrédito no Estado e conseqüentemente, a todos aqueles que a ele representa”. (SANTOS, 2013, p. 9)

Em relação a pena:

“a pena como sendo a sanção do Estado, valendo-se do devido processo legal cuja finalidade é a repressão ao crime perpetrado e a prevenção á novos delitos, objetivando reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo direito penal”. (SANTOS, 2013, p. 9 *apud*, (NUCCI, 2005, p. 105)

É lastimoso que a realidade seja outra, “a prisão não reeduca, não prepara o preso para o retorno a sociedade, há descumprimento total dos valores protegidos tanto na Constituição Federal como no Direito Penal” (SANTOS, 2013, p. 9).

A Lei de Execuções Penais existe e está apta a produzir efeitos. A lei foi criada para que houvesse a ressocialização o problema disso é a má administração

e aplicação das normas impostas. “Percebemos que há uma indiferença com o sistema prisional, pois há um descaso tanto na Lei de Execuções Penais como na Constituição Federal” (SANTOS, 2013, p. 11).

O princípio da dignidade humana abrange tanto o Estado como a sociedade. O dever de ressocializar o detento é primeiro do Estado e depois da sociedade.

Quando falamos da inserção do jovem no seio da sociedade é algo muito difícil, pois, os jovens sofrem preconceitos na sociedade, e essa interação é fundamental para o seu desenvolvimento, e principalmente ter um incentivo na continuidade escolar.

Conforme foi descrito:

“fala-se da crise da prisão, mas não como algo derivado estritamente de sua essência, mas como resultado da deficiente atenção que a sociedade e, principalmente, os governos tem dispensado ao problema penitenciário, o que nos leva a exigir uma série de reformas, mais ou menos radicais, que permitam converter a pena privativa de liberdade em meio efetivamente reabilitador”. (BITENCOURT, 2001, p.157)

A pena privativa de liberdade enfrenta várias crises, como: maus-tratos verbais; superlotação carcerária; falta de higiene; condições deficientes de trabalho; deficiência nos serviços médicos; assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva; regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de droga; reiterado abusos sexuais; ambiente propício à violência. A prisão tem que se submeter a uma série de reformas para poder tentar ressocializar o delinquente (BITENCOURT, 2001).

A prisão tem que ter como principal objetivo a reabilitação do apenado, para que volte para a sociedade ressocializado. A prisão não pode servir como um instrumento para o aperfeiçoamento do crime. O problema da reincidência não está somente na prisão, mas também em outros fatores como pessoais e sociais. (BITENCOURT, 2001)

Hoje os efeitos da prisão no delinquente são negativos. O sistema é o oposto em relação aos propósitos ressocializadores, não consegue conservar o equilíbrio psíquico e a saúde mental. (BITENCOURT, 2001)

2.6 O sistema penitenciário

Analisaremos primeiro os aspectos sociais da realidade brasileira, conforme Cunha:

“ato ofensivo a outrem cuja prática, dado seu custo social, deve ser reprimida mediante a cominação e imposição de sanção penal [...], é um acontecimento social. O aumento da criminalidade tem como consequência no fato social do país”. (CUNHA, 2011, p. 93)

Como já foi abordado, nos anos 90 tivemos uma grande mudança, antes existia o Estado social e depois passou a vigorar o Estado Penitenciário. “Antes não havia ordem, onde mandavam os mais fortes, enquanto os mais fracos eram submetidos a penas cruéis, ocasionando o aumento da população carcerária”. A desigualdade social foi aumentando, a descriminalização de certas classes foram surgindo (WACQUANT, 2001, p. 18/31).

2.7 Levantamento de dados

Este levantamento de dados é do INFOPEN - Sistema integrado de informações penitenciárias se trata de um programa onde são coletados dados do sistema penitenciário do Brasil, tem-se os bancos de dados federais e estaduais sobre os estabelecimentos penais e as populações penitenciárias.

“É um mecanismo de comunicação entre os órgãos de administração penitenciária, criando “pontes estratégicas” para os órgãos da execução penal, possibilitando a execução de ações articuladas dos agentes na proposição de políticas públicas”. (INFOPEN, 2012)

O objetivo geral desse programa “é disponibilizar as informações confiáveis para à União e também para o encaminhamento de políticas públicas neste mesmo sentido” (INFOPEN, 2012).

“Esse programa tem como principal objetivo, fazer uma ligação entre os estabelecimentos prisionais (estaduais e federais), junto com o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, para alcançar uma perspectiva avançada sobre como se encontra a situação prisional e processual dos internados e presos no território brasileiro, procurando meios para uma futura admissão de condutas de políticas públicas dentro do contexto penitenciário nacional”. (INFOPEN, 2012)

O que espera desse programa é:

“maior eficiência e visibilidade no acompanhamento das penas, dos presos e da realidade de cada estabelecimento de execução penal, o

cadastro único de instituições, de presos, de servidores, advogados e visitantes e além disso suprir de informações o processo de tomada de decisão penitenciária e ações de inteligência e de contra inteligência penitenciária”. (INFOPEN, 2012)

As informações levantadas através do INFOPEN trouxeram detalhado sobre a população penitenciária. “No Distrito Federal há 6 unidades prisionais, a população carcerária hoje é de 14. 291 detentos. O que deixa claro a superlotação carcerária, o que representa mais do dobro da capacidade do sistema que é de 7.383” (CORREIO BRAZILIENSE, 27/05/2015).

Conforme o levantamento de dados do Ministério da Justiça:

“em junho de 2013, haviam 556.835 presos no Brasil, sendo que a lotação era de 340.421, o que vem trazendo grande preocupação para os promotores, representantes de direitos humanos e especialistas. A falta de equipe médica, o mal preparo das pessoas que trabalham nos presídios é enorme”. (CORREIO BRAZILIENSE, 27/05/2015)

Para o Promotor do Núcleo de Controle e fiscalização do sistema prisional, Marcelo Teixeira, “o sistema está à beira da falência”. Entre os problemas pontuados por ele, estão a “deficiência de servidores e a superlotação de detentos”, isso tem como efeito a péssima fiscalização, o que resulta em um atendimento precário ao preso. Diante disso Teixeira diz que, “pela lei, os presos deveriam trabalhar fora e pernoitar ali. Mas isso acaba não sendo cumprido. Hoje, há uma flexibilização enorme, o que é errado” (CORREIO BRAZILIENSE, 27/05/2015).

Um dos meios para solucionar ou ao menos diminuir esse problema, Teixeira ressalta:

“a pena não é só ressocializar, mas para que a pessoa pague pelo que fez e tenha o sentimento do erro que cometeu, e a vítima ou a família dela tenha certeza da justiça [...], o Brasil nunca teve uma política prisional adequada. Não quero ter a pretensão de ter a solução do sistema prisional brasileiro. Temos muitos presos porque a quantidade de crimes é enorme. Então, temos que construir mais unidades prisionais. Estamos em constante interlocução com o governo para melhorarmos essa situação”. (CORREIO BRAZILIENSE, 27/05/2015)

O ex-presidente do Conselho de Direitos Humanos Michel Platini critica o sistema penitenciário e saliente que:

“O maior problema tem relação com a superpopulação. Brasília está fora dos padrões. São poucos agentes para todos os presos. Eles (detentos) dizem que querem trabalhar, estudar, mas a oferta é pouca. Fazem motim, greve de fome. Isso tudo pode gerar rebelião. O Estado tem o controle, mas é fragilizado porque a quantidade de agentes não é suficiente para cuidar de todos os presos”. (CORREIO BRAZILIENSE, 27/05/2015)

Ressalta ainda Platini:

“é chocante entrar num espaço cheio de mofo, com doenças que aqui fora tem dificuldade de se espalhar e sambam lá dentro, como a tuberculose. Esse sistema desumaniza as pessoas. Parece que foi feito para não dar certo, porque não tem conteúdo para melhorar, [...] o presídio só libera o preso à meia-noite. Quem tem advogado é recebido por ele, pela família. Quem não tem vai sair andando até a rodoviária ou para qualquer outro lugar. Quem sabe, até volte a praticar crimes, pois o Estado abre as portas sem ter ressocializado”. (CORREIO BRAZILIENSE, 27/05/2015)

O Ministério da Justiça procura auxiliar o Sistema Penitenciário do Distrito Federal. Já em relação à crítica feita pelos direitos humanos de que faltam investimentos a Assessoria de imprensa do Ministério da Justiça relataram que, “foram repassados ao Distrito Federal, em média de R\$ 692 mil para essas áreas, e o governo afirmou que fez um investimento de R\$ 892 mil com monitoramento eletrônico”. Tudo isso que foi falado entra em contradição um lado diz que fez investimento enquanto que a realidade dos estabelecimentos prisionais mostra outra (CORREIO BRAZILIENSE, 27/05/2015).

O Departamento Penitenciária Nacional – Depen, junto com as unidades prisionais realizaram um “levantamento Nacional de informações penitenciárias, entre os dias 2 de setembro e 24 de novembro de 2015, porém as informações abaixo não excluem as pessoas custodiadas nas carceragens das delegacias” (INFOPEN, 2014, p. 11).

“Pelo artigo 72 da Lei de Execução Penal brasileira, o Departamento Penitenciário Nacional é incumbido de acompanhar a aplicação da lei e fiscalizar os estabelecimentos penais do país. Ao mesmo tempo, a maior parte dos estabelecimentos penais é gerida pelos estados e Distrito Federal, de modo que o controle por parte do DEPEN está condicionado à colaboração por parte dos demais entes federados. Ao longo dos anos o DEPEN vem empreendendo esforços para aprimorar essa colaboração o que rendeu frutos nesta edição do levantamento, que contou com o preenchimento do formulário por todos os estabelecimentos penais incluídos no levantamento de todas as unidades da federação. Embora essa seja uma notícia

positiva, é importante alertar que os questionários nem sempre são respondidos de forma completa, seja porque o gestor da unidade optou por não responder, seja porque o estabelecimento não dispunha da informação. Para explicitar essa informação, os dados de perfil estão acompanhados de um pequeno gráfico que mostra a porcentagem de dados informados por UF. Este cálculo foi feito pela diferença entre a quantidade de pessoas presas por tipo de regime (população prisional) de cada UF e o total de pessoas por característica de perfil – raça/cor, faixa etária naquela UF”. (INFOPEN, 2014, p. 11)

A seguir na tabela abaixo traz os 10 países com maior população carcerária do mundo:

Posição	País	População prisional	Ano de referência
1°	Estados Unidos da América	2.217.000	2013
2°	China	1.657.812	2014
3°	Rússia	644.237	2015
4°	Brasil	622.202	2014
5°	Índia	418.536	2014
6°	Tailândia	314.858	2015
7°	México	255.138	2015
8°	Irã	225.624	2014
9°	Turquia	176.268	2015
10°	Indonésia	173.713	2015

Fonte: Elaboração própria, com dados do ICPR, último dado disponível para cada país. (INFOPEN, 2014, p. 14)

A estatística da tabela acima mostra as populações carcerárias, porém esse resultado não é satisfatório para igualar a situação do Brasil com outros países, a “Índia por exemplo, tem 1,2 bilhões de habitantes, isso equivale a seis vezes a população do Brasil e, ainda assim, possui 200 mil presos a menos”. (INFOPEN, 2014, p. 14). Apesar disso, há muitos países com a porcentagem maior de presos provisórios:

“O Brasil ocupa apenas a 38ª posição entre os países com mais de 10 milhões de habitantes – estamos falando de 40% de 600 mil pessoas, isso equivale a 250 mil indivíduos detentos, sendo que ainda nem foram julgados em 1º grau jurisdicional”. (INFOPEN, 2014, p. 15)

A consequência disso foi à superlotação carcerária, onde crimes irrelevantes de pequena gravidade ocupam as penitenciárias, sendo a maioria dos presos

peças pobres, gerando uma desigualdade social e assim ocasionando frustrações das classes menos favorecidas (INFOPEN).

De uma forma rápida, foram expostos alguns dados sobre a população carcerária, mais adiante iremos revelar outros dados, fazendo uma comparação de mulheres e homens encarcerados (INFOPEN, 2014, p. 10).

Diante da atuação de homens em relação à população de presos no país, é fato que “a população carcerária de mulheres em nível absoluto cresceu em 567% entre os anos de 200 e 2014, chegou ao nível de 37.380 mulheres. Em relação aos homens presos a porcentagem cresceu 220% no mesmo ano”. A população de “mulheres encarceradas em 2000 era de 3,2%, porém esse índice cresceu e passou para 6,4% do total de detentas” (INFOPEN, 2014, p. 10).

A exibição assiste uma postura preocupante no Brasil em conexão com os problemas de superlotação dos presídios, algo que não se tornou mais novidade para as pessoas, no entanto, ficou conhecido como um verdadeiro depósito de presos.

É importante frisar, o que foi exposto a partir dos dados que foram levantados, foi fruto do resultado de uma pesquisa realizada pela DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), “mostrando a precariedade dos presídios em relação as vagas e a partir dessa análise tentar investir em políticas públicas para tentar ao menos diminuir tanto descaso” (DEPEN, 2005, p. 14).

2.8 Análise dos dados e o perfil do preso no Distrito Federal

A grande parte dos jovens internados é pobre possuem menos de dois salários-mínimos, sendo assim, não conseguem ter o mínimo das necessidades básicas que todo ser humano precisa como roupa, calçado, comida, educação, e isso faz com que esses jovens pratiquem delitos. É necessário criar programas, palestras, incentivos ao combate ao crime e criar políticas públicas no núcleo familiar (SILVA, 2003).

Quando falamos de atividades desempenhadas por esses jovens fora das unidades, os chamados cursos externos a sociedade tem resistência em receber novamente esses menores infratores e se recebem, recebem com um olhar

preconceituoso dificultando a inserção social, e esse tipo de atividade é muito importante para o seu desenvolvimento (SILVA, 2003).

Conforme o Código Penal brasileiro, as penas restritivas de liberdade podem ser cumpridas em regime fechado, aberto ou semiaberto. “Para aqueles que necessitam de tratamentos especiais devem ser a cumprir a pena no hospital de custódia, sendo que para cada tipo de regime há um estabelecimento” (INFOPEN, 2014, p. 27/28).

O artigo 33 do Código Penal determina:

“Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado - § 1º considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena de albergado ou estabelecimento adequado. § 2º as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”. (BRASIL, Código Penal de 1984)

Apenas “0,1% das 16 Unidades da Federação possuem casas de albergado ou congêneres, essas casas são para aqueles que cumprem pena em regime aberto, sendo assim eles (detentos) se recolhem apenas no período noturno”. Por mais que esses “detentos possam cumprir pena no regime semiaberto a quantidade disponível de vagas não é o suficiente, representando apenas 18%”. Com isso, “considerando-se a soma das vagas nos regimes aberto e semiaberto, destacam-se o Estado de Mato Grosso do Sul, o Distrito Federal e Rondônia com porcentagem acima de 30%” (INFOPEN, 2014, p. 28).

Diante da falta de vagas no regime semiaberto e no aberto o judiciário é “obrigado a optar pelo regime mais rigoroso, que é o fechado, isso faz com que aumente o índice de presos provisórios, com isso pessoas são impedidas de desfrutar do direito da progressão de regime”. Isso acaba afetando a saúde da

pessoa que ainda não foi julgada, se submetendo à precariedade do sistema e podendo muitas vezes ser considerada inocente (INFOPEN, 2014, p. 30).

Em relação aos delitos cometidos pelas pessoas presas, à natureza jurídica pode oscilar entre tempo e fatores. Sendo assim as “mudanças no perfil criminal” não refletem, necessariamente, “tendências criminais”. Conforme o que foi relatado “percebe-se a importância de analisarmos de como progride a natureza do crime, fazendo uma conexão com aquelas pessoas privada da liberdade que refletirá de como a sociedade entende por crime e criminoso” (INFOPEN, 2014, p. 32).

Porcentagem no sistema penitenciário e na população:

Raça/cor	Sistema penitenciário	Brasil
Branco	37,22%	45,48%
Negros/preto e pardos	61,67%	53,63%
Amarelos	0,65%	0,49%
Indígenas	0,13%	0,40%
Outros	0,32%	0,32%

Fonte: Dados tirados do Infopen 2014

Com tudo isso que foi exposto deve ser ressaltado que:

“[...] as pesquisas sobre esta forma de criminalidade lançaram luz sobre o valor das estatísticas criminais e de sua interpretação, para fins de análise da distribuição da criminalidade nos vários estratos sociais, e sobre as teorias da criminalidade relacionadas com estas interpretações. De fato, sendo baseadas sobre a criminalidade identificada e perseguida, as estatísticas criminais, nas quais a criminalidade de colarinho branco é representada de modo enormemente inferior à sua calculável “cifra negra”, distorcem até agora as teorias da criminalidade, sugerindo um quadro falso da distribuição da criminalidade nos grupos sociais. Daí deriva uma definição corrente da criminalidade como um fenômeno concentrado, principalmente, nos estratos inferiores, e pouco representada nos estratos superiores e, portanto, ligada a fatores pessoais e sociais correlacionados com a pobreza” (BARATTA, 2002, p. 162).

Os crimes de “colarinho branco” o direito penal não abrange todos os crimes praticados, as autoridades competentes não ficam sabendo da prática desses crimes, pois quem os pratica são as classes sociais elevadas, em relação a esse tema dispõe Baratta, em seu livro criminologia crítica e crítica do direito penal, em relação à “cifra negra”.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 5º, caput, o que é o princípio da isonomia:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes”. (BRASIL, Constituição Federal de 1988)

Todavia, há discussões na doutrina a respeito desse princípio, pois as desigualdades entre as pessoas são evidentes. É interessante destacar que a Legislação Penal possui algumas características, porém nesse trabalho iremos abordar as que mais se adequam a esse assunto.

Nesse sentido aduz que:

b) imperatividade: o seu descumprimento acarreta a imposição de pena ou de medida de segurança, tornando obrigatório o seu respeito;

c) generalidade: dirige-se indistintamente a todas as pessoas inclusive aos inimputáveis. Destina-se a todas as pessoas que vivem sob a jurisdição do Brasil, estejam no território nacional ou no exterior;

d) impessoalidade: projeta os seus efeitos abstratamente a fatos futuros, para qualquer pessoa que venha a praticá-los. Há duas exceções, relativas às leis que preveem anistia e abolitio criminis, as quais alcançam fatos concretos”. (MASSON, 2011, p. 103/104)

A situação do sistema penal brasileiro em relação à desigualdade é evidente. Determinadas classes têm certos benefícios, sendo, que todos deveriam receber o mesmo tratamento, porém a realidade é outra, onde é visível a discriminação.

3 TRABALHO E EDUCAÇÃO COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Este capítulo abordará a importância do trabalho prisional como meio de ressocialização, trazendo a forma de trabalho e educação do condenado como um meio de direito e dever. Estudará as espécies de trabalho interno e externo, para no final tentar compreender a finalidade do trabalho prisional.

Como já foi mencionado o trabalho é uma das formas de ressocialização do condenado. O Brasil adota a teoria mista, pois, se trata de uma forma de ressocialização é um mecanismo de prevenção positiva. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 6º o mecanismo do trabalho para a ressocialização do preso, trata-se de um direito social, mas que não está expressa quanto ao trabalho prisional. O Estado deve conceder ao condenado o trabalho prisional, por ele não poder exercer as atividades laborativas por estar na condição de condenado. (LEAL, 2004, p. 5)

“Artigo 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição”. (BRASIL, Lei de Execução Penal 7.210/84)

No mesmo sentido o artigo 39 do Código Penal Brasileiro aduz que, “o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social”. (BRASIL, LEI 3.689/41)

Outro mecanismo de ressocialização é através da educação, a Constituição Federal em seu artigo 6º classifica como um direito social, como foi mencionado. Trata-se de um direito constitucionalmente garantido e é considerado como base para a ressocialização do condenado, por isso que se exige que haja nos presídios a promoção de palestras e debates, bem como bibliotecas.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 21 enfatiza esse direito, “[...] dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos”. Esse mecanismo de ressocialização é um meio de remir a pena do condenado e a reabilitação do preso ou internado (BRASIL, Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984).

Hoje a educação no Brasil é péssima, onde a superlotação, violência, a maior parte desse descaso com a educação dos presos é devido a inobservância do Estado com investimento em políticas públicas. Um levantamento realizado pelo DEPEN mostra que, “em cada dez pessoas privadas de liberdade realiza atividade educacional no país, no Distrito Federal apenas 13,7 % de pessoas presas no estado em atividade educacional”. Apenas 48% das unidades possuem sala de aula (INFOPEN, 2014).

No Distrito Federal são seis unidades com sala e a capacidade de alunos nas salas (por turno) é de 610 pessoas, sendo que 1.824 estão em atividades educacionais isso representa apenas 14% dos presos, hoje se estimava que tem 13.269 presos.

Nota-se, portanto que é inviável que haja a ressocialização não tendo um incentivo, “é dever do Estado fornecer a pessoa privada de liberdade assistência educacional, com objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (DEPEN, p. 116).

3.1 Evolução histórica do trabalho penitenciário

As penas existem há muito anos, teve o surgimento das sanções e conseqüentemente as penas privativas de liberdade, evolui também o meio de trabalho penitenciário. Antigamente o trabalho era visto como um meio cruel de castigo (PAULA, 2007).

No iluminismo, havia adeptos dos trabalhos forçados e outros que lutavam pela sua abolição, acreditando que a escravidão era a forma mais grave para prevenir a reincidência e na repressão do presidiário. “Esse trabalho forçado afrontava à dignidade da pessoa humana, porém era visto como o meio mais eficaz para punir” (PAULA, 2007).

Nos Séculos XVI e XIX o trabalho foi alterado para o trabalho penitenciário moralizante, pedagógico e disciplinar do condenado, mas, mesmo assim tempos depois descobriram que servia mais como uma “fonte de produção para o Estado”,

apareceram os defeitos do sistema filadélfico. Momento atual, não se fala mais em penas de galés que eram os trabalhos forçados (PAULA, 2007).

Hoje se entende por trabalho penitenciário a atividade dos presos e internos, no “estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparada ao das pessoas livres no concernente a segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais” (MIRABETE, 2004, p. 89).

A seguir para um melhor entendimento do trabalho do preso é importante fazer uma separação entre os dois tipos de trabalho, que se dividem em trabalho interno e externo, os dois trabalhos devem se atentar ao princípio da individualização da pena (MARCÃO, 2012).

3.2 Trabalho interno

O trabalho interno na pena privativa de liberdade, o preso não pode isentar-se do trabalho, pois se trata de uma obrigação, já para o preso provisório é opcional.

Conforme a Lei de Execução Penal:

“Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1o. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2o Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)”. (BRASIL, Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984)

Deve ser observado que, “o trabalho do preso deve ser compatível com a sua habilitação e condição pessoal, suas aptidões, habilidades e capacidade laborativa”, devendo ter como finalidade o trabalho desenvolvido pelo condenado para que mais adiante possa obter êxito no seu retorno para a sociedade (MARCÃO, 2012, p. 39).

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011). [...]”.(BRASIL, Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984)

É importante que o Estado invista nesse meio de ressocialização, e principalmente na participação da comunidade. Que o poder público promova com convênios com a iniciativa privada “visando à implantação de oficinas de trabalho que representem suporte às atividades profissionais desempenhadas nos estabelecimentos penais” (MARCÃO, 2012, p. 40).

Os trabalhos nos presídios podem ser agrícola, intelectual ou industrial, o objetivo é obter a reinserção social do preso e com isso, devem ser informadas as aptidões dos presos, a profissão que eles exerciam antes de entrarem no estabelecimento, para que haja compatibilidade com o trabalho que eles efetuavam.

3.3 Trabalho externo

O trabalho externo é aquele que é exercido fora do estabelecimento prisional, pode ser tanto no regime fechado como no semiaberto. Para o regime fechado o preso só pode efetuar o trabalho externo aqueles que estejam:

“em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, neste caso somente se houver o consentimento expresso do preso, desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina, respeitado o limite de 10 (dez por cento) do número total de trabalhadores na obra ficando a cargo da administração, da entidade ou empresa a remuneração pelo trabalho prestado”. (MARCÃO, 2012, p. 41)

Para o trabalho externo é necessário que o preso atenda a certos requisitos:

“**Art. 37.** A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo”. (BRASIL, Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984)

Percebe-se que o trabalho externo tem que respeitar dois requisitos, um subjetivo, o que vai ser analisado é o bom comportamento e a responsabilidade, para isso é preciso que se faça o exame criminológico para selecionar os presos que tem aptidão, e o outro requisito vai ser o objetivo o condenado tem que cumprir 1/6 (um sexto) de sua pena para a concessão do trabalho externo.

3.4 O trabalho visto como um dever e direito do preso

A Lei de Execução Penal prevê em seu artigo 41, II e V os direitos dos presos, como já mencionado no capítulo anterior, nos incisos II e V, abordam que dentro desses direitos consta “a atribuição do trabalho e sua remuneração” e a “proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação” (BRASIL, Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984).

De acordo com o artigo 29 da Lei de Execução Penal:

“Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade”. (BRASIL, Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984)

O trabalho do condenado serve para garantir a dignidade humana. A remuneração deve ser de forma adequada e não como o empregador achar que deve pagar. No artigo 33 da Lei de Execução Penal aborda sobre a jornada de trabalho realizado pelo condenado, “em regra, a jornada normal de trabalho não pode ser inferior a 6 (seis) horas, e nem superior a 8 (oito) horas diárias, com

descanso nos domingos e feriados”.(BRASIL, Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984).

Porém a jornada de trabalho do preso comporta exceções como o trabalho de “faxineiro, cozinheiro, enfermeiro, dentre outros, nesses casos é permitido horário especial, inclusive nos domingos e feriados” (MARCÃO, 2012, p. 41).

3.5 O trabalho como um fator ressocializante

O primeiro anteprojeto que foi elaborado o Código Penitenciário da República, os juristas e penitenciaristas se preocuparam em relação ao trabalho como forma de punição, porém esse anteprojeto não foi “aprovado, devido ao Estado Novo” (LEMOS, MAZILLI, KLERING, 1998).

Depois foram aprovados, “no Congresso das Nações Unidas sobre prevenção e tratamento do Delinquente, as regras mínimas para o tratamento de presos”, porém em 1968, foi criada a “superintendência dos serviços penitenciários”, no Rio Grande do Sul, tinha como principal objetivo a ressocialização do condenado que tratava de um regime penitenciário que tinha como finalidade a “recuperação do apenado, visando à sua adaptação na sociedade e para promover a ressocialização do preso, buscou no trabalho prisional seu principal instrumento” (LEMOS, MAZILLI, KLERING, 1998).

“Observa-se que, desde que se extinguiram os suplícios como forma de punição até a atualidade, o trabalho prisional passou a exercer papel predominante na execução penal, dentro das sociedades capitalistas. Esse fato pode estar ligado à própria concepção que se tem do trabalho como um todo. Nas organizações, em que o trabalho é repetitivo e sob pressão, não há lugar para atividades fantasiosas, desta forma, a energia psíquica se acumula, transformando-se em fonte de tensão e desprazer. Por outro lado, as organizações que oferecem um campo de ação, um terreno, onde o trabalhador concretiza suas aspirações, suas ideias, sua imaginação e seus desejos, possibilitam ao trabalhador encontrar fonte de prazer e satisfação”. (LEMOS, MAZILLI, KLERING, 1998)

Com isso para que o trabalho funcione como meio de ressocialização do apenado é preciso ter como base ações concretas, e não “discursos ideológicos”, mas sim, objetivos concernentes ao “desenvolvimento pessoal dos apenados”, usando e aperfeiçoando sua competência de percepção, “bem como suas habilidades, para a resolução de problemas complexos e de serem criativos e

inovadores, dentro de um processo real de trabalho” (LEMOS, MAZILLI, KLERING, 1998).

O real significado do trabalho, na vida dos apenados só será visualizado a partir do momento em que a organização penitenciária entender que o indivíduo somente encontrará sentido no trabalho, quando estabelecer com apenado um vínculo que lhe permita uma sintonia entre o significado da tarefa e a sua história singular. “O trabalho somente terá um papel preponderante na ressocialização dos apenados quando esses encontrarem um sentido nas tarefas que realizam e, a partir de então, tentarem buscar o equilíbrio físico e mental” (LEMOS, MAZILLI, KLERING, 1998).

Portanto, é necessário que a “partir do corpo funcional e dos próprios apenados” se engajem mais, “afastando o contato mais formal”, de maneira a afastá-lo do crime, tratando-os como seres humanos e não como criminosos. É, necessário que haja um incentivo para que os apenados sintam prazer na área profissional e “encontrar sentido nessas atividades”. Com isso, é preciso também preparar a sociedade, pois, tem uma colaboração importante para a ressocialização do condenado (LEMOS, MAZILLI, KLERING, 1998).

3.6 A importância do trabalho para os presos e egressos

Existem alguns projetos que contribuem na “reinserção dos apenados e egressos na sociedade e um dos mecanismos é o trabalho”, e um dos objetivos da Lei de Execução Penal e a reintegração do condenado (ALMEIDA, 2012).

A Lei de Execução Penal em seu artigo 28 aduz que, “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá a finalidade educativa e produtiva”. Como já foi abordado no capítulo anterior o trabalho é um direito e dever do preso, e como um tratamento, pois, faz com que o condenado ou egresso se sinta frutífero e benéfico, aumentando sua honradez e aproximando mais da sociedade, “além de tudo o trabalho traduz-se em fonte de renda para o reeducando e também para a sua família, além da compensação da pena” (ALMEIDA, 2012).

O trabalho se torna um mecanismo para conduzi-lo a fazer escolhas certas, afastando-o da vida criminosa. A ressocialização é papel não só do Governo, mais também de toda sociedade (ALMEIDA, 2012).

É notório que os ex-detentos sofrem com os obstáculos encontrados para a reinserção social, até mesmo em relação ao mercado de trabalho. De acordo com uma pesquisa realizada em 2010, o G1 notou que, ex-presos enfrentam resistência no mercado de trabalho e que “pelo menos 9 governos estaduais e prefeituras aprovaram leis que obrigam ou estimulam empresas contratadas a ter uma cota de 2% a 10% de ex-presos entre os funcionários” (GASPARIN, 2010).

Existem projetos de leis, porém, estão sendo colocados apenas no papel, enquanto isso os apenados ou egressos sofrem por terem medo de não conseguirem uma “vaga no mercado de trabalho” (ALMEIDA, 2012).

Um ex-presidiário conta que após 13 anos na prisão, foi muito difícil recomeçar a vida, que levou mais de um ano para conseguir um emprego e quando foi contratado o patrão dele não sabia que ele já tinha sido preso (GASPARIN, 2010).

“não contei porque cheguei a perder vários empregos depois de revelar meu passado”, diz que hoje trabalha como cozinheiro em um restaurante. A experiência ele adquiriu dentro da prisão mesmo, já que trabalhou na cozinha da penitenciária por 12 anos” (GASPARIN, 2010)

Vários depoimentos de ex-detentos que dizem que sentem uma enorme dificuldade ao procurar emprego. E que os projetos existentes precisam melhorar para que haja um incentivo melhor para a contratação desses egressos.

A fundação de amparo ao trabalhador ao preso (FUNAP), foi criado em 1.986 pela Lei 7.533/86. A função da FUNAP é “preparar o preso para seu reingresso na sociedade ao término da pena” e serve para a “capacitação profissional, da educação e das artes” e essas funções ocorrem principalmente através do trabalho e também oferece o amparo ao preso e sua família (BATTAGGIA, 1998, p. 5/6).

“a FUNAP realiza, ainda, convênios com a administração pública e com entidades privadas para a realização de trabalhos externos [...], além disso, os presos não estão sujeitos à consolidação das leis do

trabalho, em decorrência disso, o preço dos produtos produzidos por eles é bastante competitivo”. (BATTAGGIA, 1998, p. 7)

O programa FUNAP – DF, diz respeito aos presos, que através desse programa eles possam almejar a restituição e que consigam resgatar os apenados, para isso o sistema penitenciário deverá adotar uma conduta mais humanitária (BATTAGGIA, 1998, p. 8).

“Por meio de contratos com órgãos públicos, 971 internos da fundação estão no mercado de trabalho para ampliar a oferta, já que 872 pessoas aguardam por oportunidade semelhante na lista de espera, precisa-se da adesão de mais empregadores”. (MARTIMON, 2016)

No Brasil de 2 em cada 10 presos trabalham, “dos 58.414 presos que trabalham – 16% do total, no país-, 34% exercem tarefas nos presídios como limpeza, cozinha ou biblioteca, funções que, segundo especialistas, tem baixo potencial de capacitação para um ofício”. No Distrito Federal, conforme os dados colhidos em 2014, apenas 2.280 presos que trabalham, isso equivale a 17%, “para o Depen, os Estados precisam firmar mais parcerias com o setor privado. As fábricas de empresas dentro das cadeias ainda são poucas, respondendo por 19% dos detentos empregados” (COISSI, 2016).

Os investimentos pelo poder público em políticas que tem como foco proporcionar a qualificação profissional do apenado e o estímulo à reinserção para o mercado de trabalho no devido momento. Os projetos existentes como os órgãos públicos em parceria com empresas privadas que visam reinserir o apenado ao convívio social através do trabalho. Porém é necessário melhorar o incentivo do poder público em criação de projetos para o trabalho e que não haja resistência da sociedade em relação à reinserção dos presos (ALMEIDA, 2012).

Contudo, a uma direção para a mudança desses problemas, mediante os projetos desenvolvidos por órgão públicos, visando à parceria com empresas privadas e a conscientização da comunidade, com o fim de proporcionar aos reeducandos e egressos, uma oportunidade de recomeço, por meio do trabalho lícito (ALMEIDA, 2012).

“a expressão “direitos humanos” talvez seja uma das locuções que mais traga uma carga negativa e até mesmo um sentido pejorativo e de injustiça. Essa proposição é identificada com a impunidade,

adstrita àqueles que defendem os marginais. É comum, nos meios de comunicação, a crítica à “turma dos direitos humanos”, sempre identificado com o grupo de pessoas que só defendem os “direitos dos bandidos”. (SIQUEIRA, 2007, p. 40)

Todo homem, possui o referido rol de proteção. O trabalho do preso desvenda-se como efetivo meio de ressocialização e reintegração social, por meio do qual o trabalho acaba com a ociosidade e ajuda na autoestima, diminuindo assim a reincidência criminal, pois promove a capacitação prisional.

CONCLUSÃO

O presente trabalho mostra a realidade precária nos presídios brasileiros, demonstrando a crise do sistema. Começando pela precariedade da Papuda, em Brasília, que, não condiz com os princípios que a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal asseguram.

Há anos que essa crise existe e se mantém, atingindo com maior intensidade as classes de baixa renda, privilegiando aqueles que possuem uma condição financeira melhor. Na aplicação do Direito, percebe-se que há uma desigualdade entre as classes.

A sanção afasta-se do seu foco, pois os presídios hoje, não conseguem alcançar o efetivo objetivo, que é a ressocialização e a dignidade dos apenados. Diante de todos os problemas mencionados constatou-se que, a prisão não assegura a devida assistência aos presos.

Para resolver essa situação é necessário que haja uma participação política, porém há enormes barreiras a enfrentar, a começar pela visão preconceituosa da própria sociedade, que resista com o retorno dos condenados à vida social.

O sistema prisional vem sofrendo com o descaso há muitos anos, o que não significa que se deva acabar com a pena restritiva de liberdade. Alguns projetos surgem para tentar diminuir o caos do sistema e o preconceito da sociedade. Existem projetos que precisam de melhorias, como exemplos têm a ressocialização através do trabalho, a privatização e a justiça restaurativos.

De início, o que se pensava era a intervenção das empresas privadas para melhorar o sistema; contudo é dever do Estado propiciar a ressocialização dos condenados e egressos. Um dos meios da ressocialização mais eficazes é o trabalho do condenado, pois, além de aumentar a autoestima, melhora também a perspectiva profissional.

Todavia, lamentavelmente o número de presos que participam desses programas são poucos, sendo de suma importância uma ampliação da sua aplicação. Deveriam existir mais políticas públicas com entes públicos e privados, além da cooperação da sociedade. Só assim os presídios deixarão de ser escolas de criminalidade para tornarem nos centros de reabilitação do cidadão infrator, atendendo ao idealismo de Beccaria e aos propósitos do legislador constitucional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cíntia Jesus. **A importância do trabalho na ressocialização do preso: aplicação efetiva na lei de execução penal.** Jurídico certo. Rio verde – Goiás, 12/9/2014. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/almeidaadvocacia/artigos/a-importancia-do-trabalho-na-ressocializacao-do-preso-aplicacao-efetiva-da-lei-de-execucao-penal-802>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

ANDRADE, Carla Coelho; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo; ARAÚJO, Tatiana Daré. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais.** 2095 texto para discussão. Brasília, maio de 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTELA, Jamila Eliza, AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve histórico do sistema prisional.** Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP. 2009. Disponível em: <<file:///C:/Users/rosia/Downloads/1662-3796-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

BATTAGLIA, Heitor. **Fundação de amparo ao trabalhador preso de Brasília.** FUNAP-DF. 1998. Disponível em: <<http://www.asp2.com.br/pdf/FUNAP.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

BECCARIA, Cessar. **Dos delitos e das penas.** Edição: Ridendo Castigat., 1738-1794.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 19. ed. São Paulo: saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei 3.689/41, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 11 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 22 maio 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 de set. de 2016.

COISSI, Juliana. **Somente em cada dez presos trabalham no Brasil**, 2016. Disponível: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/02/1740933-somente-dois-em-cada-dez-presos-trabalham-no-brasil.shtml>. Acesso em: 11 de set. de 2016

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O estado de coisa inconstitucional e o litígio estrutural**, 2015. Disponível: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 11 de set. de 2016

CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Dicionário compacto do direito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história das violências das prisões**. 27. ed. Petrópolis: Vozes.

GASPARIN, Gabriela. **Apesar das leis, ex-presos enfrentam resistência no mercado de trabalho**. Globo. 17 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2010/12/apesar-de-leis-ex-presos-enfrentam-resistencia-no-mercado-de-trabalho.html>. Acesso em: 9 jul. 2015.

GOMES, Jorge Roberto. **O sistema prisional e a lei de execução penal: uma análise do ser ao dever ser**. Monografia. Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora – MG. 2010. Disponível: <http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/sistema-prisional-lei-execucao-penal/sistema-prisional-lei-execucao-penal.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2015.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

_____. **Curso de direito penal: parte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

LEAL, João José. **O princípio Constitucional do valor social**. Trabalho e a obrigatoriedade do trabalho prisional. *Novos Estudos jurídicos*. 2004, p. 5. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/357/300>. Acesso em: 30 jun. 2015.

LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luiz Roque. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. **SciELO Brasil, revista de administração contemporânea**. Curitiba, vol.2, nº 3, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scie>

lo.php?script=sci_arttext&pid=S141565551998000300008>. Acesso em: 2 mar. 2015.

MARCÃO, Renato. **Execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTIMON, Amanda. **Funap e empresas**: parceria para inserir presos no mercado de trabalho. Disponível em: <<http://www.agenciabrasilia.df.gov.br>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

MASSON, Cleber. **Direito penal**. Parte geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol.1, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Execução penal. Sistema integrado de informações penitenciárias – infopen**. 16/10/2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID598A21D892E444B5943A0AEE5DB94226PTBRIE.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN**. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento nacional de informações penitenciárias infopen mulheres**. Junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2016.

MIOTTO, Armida Bergamini. **A violência nas prisões**. São Paulo: Universidade Metodista de Piracicaba, 1980.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Manual de direito penal – parte geral**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002, Vol. 1.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teoria da pena e sua finalidade no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<http://revistaemam.kinghost.net/revista/index.php/rjunic/article/viewFile/216/199>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

PAULA, Gáudio Ribeiro de Oliveira. O trabalho do preso e seus direitos: uma perspectiva da situação do Distrito Federal. **Universo jurídico**. Juiz de fora. Ano XI, 25 de out de 2007. Disponível em: <<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4454/>>

o_trabalho_do_preso_e_seus_direitos_uma_perspectiva_da_situacao_no_distrito_federal>. Acesso em: 24 ago. 2016.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Valmira. Olhares plurais. Inefetividade da Constituição Federal e lei de execuções penais no sistema prisional brasileiro. **Revista eletrônica multidisciplinar**, vol. 1, nº 8, p, 128-141, ano 2013. Disponível em: <[http://revista.seu ne.edu.br/index.php/op/article/viewFile/96/pdf_76](http://revista.seu.ne.edu.br/index.php/op/article/viewFile/96/pdf_76)>. Acesso em:30 ago. 2016.

SILVA, Enid Rocha Andrade e GUERESI, Simoni. **Adolescentes em conflito com a lei: situação do atendimento institucional no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômico Aplicado. Brasília, agosto de 2003.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton e OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VADE MECUM, compacto. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VEDAL, Marcia Salete Nicolodi. **As saídas temporárias no processo de execução penal**. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1081/Marcia%20Salete%20Nicolodi%20Vidal.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 ago. 2015.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Paris: Zahar, 1999.